SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063712 - MT (2025/0382667-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACO ADEMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficiente a mera reprodução das teses de mérito ou afirmações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem apoiou-se, cumulativamente, nos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o recurso o reexame do acervo fático-probatório, e da Súmula n. 518 do STJ, por invocar, como parâmetro central, enunciado sumular, exigindo-se impugnação específica, suficiente e completa de ambos os fundamentos.

3. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, a agravante limitou-se a alegar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que não basta para afastar o óbice de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. No tocante à Súmula n. 518 do STJ, a peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que houve equivoco na aplicação do referido óbice, ao argumento de que "a súmula, nesse contexto, não é a norma violada, mas sim o espelho da correta interpretação da

Documento eletrônico VDA60704495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e7de1a-e75c-4b2b-9721-26acb841459d

norma legal", olvidando indicar quais dispositivos teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e7de1a-e75c-4b2b-9721-26acb841459d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063712 - MT (2025/0382667-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACO ADEMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficiente a mera reprodução das teses de mérito ou afirmações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem apoiou-se, cumulativamente, nos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o recurso o reexame do acervo fático-probatório, e da Súmula n. 518 do STJ, por invocar, como parâmetro central, enunciado sumular, exigindo-se impugnação específica, suficiente e completa de ambos os fundamentos.

3. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, a agravante limitou-se a alegar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que não basta para afastar o óbice de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. No tocante à Súmula n. 518 do STJ, a peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que houve equivoco na aplicação do referido óbice, ao argumento de que "a súmula, nesse contexto, não é a norma violada, mas sim o espelho da correta interpretação da norma legal", olvidando indicar quais dispositivos

Documento eletrônico VDA60704547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 8e48ee3e-df3e-43fa-942f-1204253ecd4b

teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACÓ ADEMAR CARNEIRO DA SILVA contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 518 do STJ (fls. 373-375).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003.

No presente recurso, alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida, pois sua pretensão recursal limita-se à revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, cingindo-se a controvérsia à subsunção entre os arts. 17, § 1º, e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 518 do STJ não se sustenta, porque a insurgência não se funda em violação direta a enunciado sumular, mas em afronta à lei federal e ao princípio da presunção de inocência, utilizando a Súmula n. 444 do STJ apenas como parâmetro interpretativo para evidenciar a inadequação de considerar inquéritos e ações penais em curso.

Requer o afastamento dos óbices, o processamento do recurso especial e, ao final, a desclassificação da conduta para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com readequação da pena.

Contrarrazões às fls. 387-391.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 417-423).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) alegada ofensa a enunciada sumular, hipótese vedada pela Súmula n. 518 do STJ .

Documento eletrônico VDA60704547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 8e48ee3e-df3e-43fa-942f-1204253ecd4b

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Com efeito, inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

No tocante à Súmula n. 518 do STJ, a peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que houve equivoco na aplicação do referido óbice, ao argumento de que *a súmula, nesse contexto, não é a norma violada, mas sim o espelho da correta interpretação da norma legal* (fls. 382), olvidando indicar quais dispositivos teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles.

Registre-se, ainda, nos termos do art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 8e48ee3e-df3e-43fa-942f-1204253ecd4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0382667-5

AREsp 3.063.712 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024893120188110023 24893120188110023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACO ADEMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:58
Código de Controle do Documento: D98BB6C3-CBA3-4E67-BA5E-67FA4D8F3AB5